

Boa tarde

Vem o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários remeter o seu contributo ao projeto de lei identificado supra.

Aproveita ainda esta associação sindical para relembrar o pedido de audiência efetuado ao grupo parlamentar do PCP a propósito da situação no Banco Santander.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso

DJUCL - Departamento Jurídico e de Contencioso Laboral

Tel. 213 581 800

Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa

<http://www.snqtb.pt/>





## **PROJETO DE LEI N.º 825/XIV/2.ª** **Grupo Parlamentar do PCP**

### **Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários**

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PCP e atualmente em período de apreciação pública, visa alterar o regime do despedimento coletivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revogar o despedimento por inadaptação.

O SNQTB, centrando-se nas alterações relativas ao regime do despedimento coletivo e por extinção do posto de trabalho, saúda desde logo a precisão que o projeto de lei em análise faz quanto ao conceito de motivos de mercado, no âmbito do regime do despedimento coletivo, previsto no art.º 359.º e seguintes. De facto, a eliminação de palavra previsível pode fazer a diferença na avaliação que se faça dos motivos subjacentes a um despedimento coletivo, entendendo a associação signatária que a redução da atividade da empresa, considerando os interesses em causa, tenha de ser efetiva e não apenas previsível.

Acompanhamos, também, a proposta de alargamento, para dez dias, do prazo para os trabalhadores poderem designar a sua comissão representativa junto do empregador (art.º 360.º), já que os cinco dias atualmente previstos não são muitas vezes suficientes para aquele efeito, pensando, sobretudo, em empresas com elevado número de trabalhadores, os quais também algumas vezes nem exercem funções no mesmo local de trabalho.

Já no que se refere ao proposto no n.º 5 do art.º 362.º, percebendo a intenção de vincular os serviços do ministério responsável pela área laboral à substância e regularidade procedimental do despedimento coletivo através da emissão de um parecer, parece-nos que, não sendo este, nem podendo ser, vinculativo, o seu efeito prático é, para todos os efeitos, praticamente nulo. Arriscaríamos até que, por falta de conhecimento adequado da empresa por parte daqueles serviços, ou pelo menos não tão profundo quanto o dos respetivos trabalhadores, a emissão de tal parecer resultaria em constantes apreciações contrárias aos interesses destes últimos, o que aportaria uma legitimidade reforçada ao empregador. Por tais motivos, não acompanhamos a posição do grupo parlamentar do PCP nesta matéria.

Quanto aos valores compensatórios previstos na proposta para o art.º 366.º, subscrevemos o que aí se propõe, traduzido num regresso às compensações, mais justas, que se encontravam definidas no período pré-troika, posição esta que o SNQTB



tem já defendido ao longo dos anos no acompanhamento regular que vem fazendo da legislação em apreciação pública.

Relativamente à proposta de redação para o art.º 368.º n.º 3, julgamos que o projeto de lei poderia ter ido um pouco mais longe e permitir que o trabalhador, querendo e havendo-as na empresa, possa escolher exercer funções diferentes daquelas que vinha desempenhando. Tal escolha pode efetivamente significar a conservação do seu posto de trabalho e, conseqüentemente, a manutenção do seu rendimento mensal.

No que se refere ao proposto para o art.º 387.º-A, acompanhamos em absoluto tal posição, já que sabemos suceder muito frequentemente que o trabalhador, ainda que com legítimas razões para impugnar judicialmente o seu despedimento, não tendo outro meio de subsistência que não seja a compensação devida pelo empregador, vê-se obrigado a escolher entre o seu sustento (aceitando a compensação) e o exercício de um seu direito. Nestes termos, entendemos que o regime atualmente em vigor acaba por funcionar como instrumento dissuasor da interpelação judicial ao empregador, sendo assim este último o beneficiário desse mecanismo legal. Acresce que, pelas mesmas razões, a não aceitação da compensação pelo trabalhador coloca-o numa posição economicamente ainda mais vulnerável, considerando, não só a morosidade da justiça, mas também o facto de o subsídio de desemprego ser limitado no tempo e no respetivo montante.

Consideramos, no entanto, que a norma ora proposta deve constar do artigo 366.º n.º 4 (revogando-se o atualmente em vigor), já que é este último artigo que em termos sistemáticos trata, tal como referido na sua epígrafe, da compensação por despedimento coletivo.

Esta é a posição do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários quanto ao projeto de lei 825/XIV/2.<sup>a</sup>, apresentado pelo grupo parlamentar do PCP.

Lisboa, 14 de junho de 2021

A DIREÇÃO

**PEDRO BRITO**  
Diretor Nacional

**PAULO GONÇALVES MARCOS**  
Presidente da Direção

